



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº /2026

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE BICICLETAS ELÉTRICAS, CICLOMOTORES E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o uso, a circulação e as condições de segurança para bicicletas elétricas, ciclomotores e demais equipamentos de mobilidade elétrica nas vias públicas do Município de Colatina, em conformidade com a legislação federal vigente e as diretrizes da Resolução nº 996/2023 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – **Bicicleta elétrica (e-bike)**: veículo de duas ou mais rodas, dotado de motor elétrico auxiliar com potência máxima de 350 watts, cuja velocidade não exceda 25Km/h, equipado com sistema que permita o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar;
- II – **Ciclomotor elétrico**: veículo de duas ou três rodas, provido de motor elétrico com potência superior a 350watts e velocidade máxima de até 50Km/h.
- III – **Equipamentos de mobilidade individual elétrica**: dispositivos como patinetes, monociclos e similares, destinados ao transporte individual com propulsão elétrica.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 3º As bicicletas e equipamentos de mobilidade elétrica deverão obedecer aos seguintes **limites de velocidade**:

- I – **Calçadas**: até **6 km/h**, quando o fluxo de pedestres permitir e sem oferecer risco;
- II – **Vias urbanas sem infraestrutura cicloviária**: até **25 Km/h**;
- III – **Ciclovias e ciclofaixas**: até **32 Km/h**.

Parágrafo único. O uso em calçadas somente será permitido quando não houver ciclovia, ciclofaixa ou via alternativa segura, devendo o condutor reduzir a velocidade e dar prioridade total aos pedestres.

Art. 4º As bicicletas elétricas e equipamentos similares deverão estar equipados com:

- I – **Campainha ou dispositivo sonoro de advertência**;
- II – **Sinalização noturna dianteira, traseira e lateral**;
- III – **Freios eficientes** em ambas as rodas.

Art. 5º Fica recomendado o uso de **capacete de segurança** e demais equipamentos de proteção individual, especialmente para ciclomotores e patinetes elétricos.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio de órgão responsável pela mobilidade urbana:

- I – Fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- II – Promover campanhas educativas sobre segurança e convivência no trânsito;
- III – Implantar sinalização específica e medidas de incentivo ao uso seguro de modais sustentáveis.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 7º O poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Colatina, 03 de fevereiro de 2026.

ELIESIO BRAZ BOLZANI

Vereador





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O presente **Projeto de Lei** tem como objetivo regulamentar o uso de **bicicletas elétricas, ciclomotores e equipamentos de mobilidade elétrica** no âmbito do Município de Colatina, promovendo a segurança viária, a mobilidade sustentável e a convivência harmoniosa entre ciclistas, pedestres e condutores de veículos automotores.

Nos últimos anos, o uso das bicicletas elétricas vem crescendo significativamente em todo o país, impulsionado pela busca por meios de transporte mais econômicos, ecológicos e eficientes. Em Colatina, observa-se o aumento desse tipo de veículo tanto para lazer quanto para deslocamentos diários, o que exige a adoção de normas locais que orientem e organizem sua circulação.

A proposta apresentada **não tem caráter proibitivo**, mas **regulamentar e educativo**, seguindo o exemplo de capitais e cidades brasileiras que já avançaram na normatização do uso desses equipamentos, como **Vitória (ES), Gaspar (SC) e São Bento (PB)**.

A **Resolução nº 996/2023 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran)** já estabelece diretrizes gerais para uso de bicicletas elétricas, determinando que esses veículos não necessitam de registro, licenciamento ou habilitação, e que a circulação em calçadas depende dos limites fixados pelas administrações municipais. Assim, cabe ao Município de Colatina definir parâmetros que assegurem a segurança de todos os usuários das vias públicas.

O presente projeto propõe **limites de velocidade adequados** para diferentes tipos de vias (6 Km/h em calçadas, 25 Km/h em vias sem ciclovia e 32 km/h em ciclovias e ciclofaixas), bem como a **obrigatoriedade de dispositivos de segurança**, como campainha, iluminação e freios eficientes.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Essas medidas visam **prevenir acidentes, garantir o direito de ir e vir com segurança e incentivar o uso de modais não poluentes**, contribuindo para a melhoria da mobilidade urbana e para a preservação ambiental.

Dessa forma, o projeto representa um importante avanço para Colatina, colocando o município em sintonia com boas práticas de planejamento urbano e de transporte sustentável já adotadas em outras localidades do país.

Diante do exposto, **solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei**, por se tratar de uma medida de grande relevância social, ambiental e de segurança pública.

Sala das Sessões

Colatina (ES), 03 de fevereiro de 2026.

ELIESIO BRAZ BOLZANI

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003900360035003A005000

Assinado eletronicamente por **Eliesio Braz Bolzani** em 03/02/2026 16:51

Checksum: **36760D47681E900B6173E4F3E42172842C832B82905954AF1CD3B994C8CDDBC0**

